



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002132/2006-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.489 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente Bruno Prada
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. DEPÓSITOS COMPROVADOS. NECESSIDADE DE TRIBUTAÇÃO NA FORMA ESPECÍFICA, COMO EXIGIDO PELO ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. Entretanto, comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, quando a origem dos créditos bancários é desnudada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA.

A mera indicação do nome do depositante em um extrato bancário não autoriza a fiscalização a imputar uma omissão de rendimentos ao fiscalizado, quando não se sabe a causa, a motivação do crédito (rendimento do trabalho, da alienação de bens, ganhos de renda fixa ou variável, da atividade rural etc.). Apenas a presença do nome do depositante não é suficiente para demonstrar a materialidade tributária, já que se precisa demonstrar a que título tal pagamento foi efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00. SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO.

Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97. Entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do contribuinte BRUNO PRADA, CPF/MF nº 165.823.888-51, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 04/10/2006, auto de infração (fls. 276 e seguintes), com ciência postal em 10/10/2006, referente ao ano-calendário 2004, com ação fiscal iniciada em 28/12/2005 (fl. 4), sendo-lhe imputadas as seguintes infrações, ambas apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado:

1. omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no importe de R\$ 561.528,97;
2. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 1.178.022,88.

O extratos das contas bancárias auditadas foram apresentados pelo contribuinte, atendendo intimação da fiscalização, aqui se evidenciando que o sujeito passivo era acionista de empresas do grupo Interbrazil.

Auditados os extratos bancários, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem dos créditos bancários de fls. 105 a 109. O contribuinte justificou a origem, dividindo suas explicações em 11 anexos, como vê nas fls. 118 a 269.

Apreciadas as justificativas, a fiscalização considerou uma pequena parte dos depósitos com origem comprovada (fl. 269), rejeitando expressiva parte das alegações, quer mantendo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quer reclassificando alguns créditos para a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com a motivação que segue (fl. 270):

(...)

As justificativas apresentadas pelo contribuinte no anexo 1, como reembolso nas datas 12/01, 04/02 e 04/03, nos valores de R\$ 44.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente, recebidos da Interbrazil Seguradora, CNPJ: 75.115.436/0001-25, na realidade foram depositados pela Interbrazil Prestadora de Serviços, CNPJ: 03.456.445/0001-79. Não existe documentação esclarecendo a efetiva operação, nem cópias de passagens aéreas, dados de hospedagem e recibos de adesão ao evento, e assim, consideraremos os valores como rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Interbrazil Prestadora de Serviços como descrito nos extratos bancários. [esta parcela do crédito tributário foi parcelada pelo contribuinte]

No anexo 2, o contribuinte justifica como sendo reembolso de Leasing-Arendamento Mercantil, o valor de R\$ 1.177,92, recebido nos meses de janeiro a junho da Interbrazil Seguradora, referente ao automóvel Toyota Corolla. Por tratar-se de remuneração indireta a sócios, o recebimento será considerado rendimento de Pessoa Jurídica recebido da Interbrazil Seguradora como descrito nos extratos bancários. [esta parcela do crédito tributário foi parcelada pelo contribuinte]

Em relação ao anexo 3, não há coincidência entre o valor líquido, isto é, total de rendimentos menos imposto de renda retido, constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte pagos pela empresa Global Capitalização S/A, com os valores indicados como pró-labore, R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31, recebidos respectivamente em 22/03 e 20/04, e assim serão considerados como recebidos de Pessoa Jurídica Interbrazil Seguradora, título que aparece como sendo do depositante.

Quanto ao anexo 6, apontado como venda de participação societária, não existe documentação conclusiva da efetiva operação, como por exemplo, contratos sociais e suas alterações, apuração de ganho de capital e outros, levando-nos a considerar como rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Interbrazil Prestadora de Serviços, os valores de R\$ 80.000,00,

nos meses de agosto, setembro e outubro e R\$ 15.000,00, no mês de dezembro e como depósito sem origem comprovada a valor de R\$ 1.000.000,00, recebido em 15/07.

Em relação à informação de repasse referente às receitas auferidas pela atividade rural depositadas pela Interbrazil Seguradora, não há coincidência de valores constantes das notas fiscais (anexo 9) com os valores depositados, não configurando assim, a procedência da atividade rural, e deste modo vamos considerar como rendimento recebido da Pessoa Jurídica Interbrazil Seguradora como descrito nos extratos bancários. [esta parcela do crédito tributário foi parcelada pelo contribuinte]

*Assim, os valores citados acima, como rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e os demais descritos nos extratos bancários como recebidos de PJ totalizaram R\$ 561.528,97 e os demais itens apontados pelo contribuinte que não foram comprovados por documentação hábil, resultaram no valor tributável de **R\$ 1.178.022,88**, conforme DEMONSTRATIVOS anexos.*

(...)

Uma fração do crédito tributário lançado foi parcelada (fl. 286), vinculado à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão esta no importe de R\$ 291.790,04, que outrora os créditos bancários haviam sido justificados como oriundos da atividade rural (justificativa do anexo 9 da missiva do contribuinte – fl. 118), reembolso de despesas pagas pela Interbrazil seguradora (justificativa do anexo 1 – fl. 118) e reembolso de pagamento de leasing feito pela Interbrazil seguradora (justificativa do anexo 2 – fl. 118).

Inconformado com a outra parte da autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deduzindo as seguintes defesas:

- no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, alegou que os importes de R\$ 6.492,62 (depositado em sua conta corrente em 22/03/2004) e R\$ 8.246,31 (20/04/2004) eram oriundos de *pro labore* recebidos da Global Capitalização S/A, feito por intermédio da Interbrazil Seguradora, empresa de cujo Grupo Econômico fazia parte a Global Capitalização, e já ofertados à tributação (fls. 07, 123). Já as importâncias de R\$ 80.000,00 (20/08/2004), R\$ 80.000,00 (20/09/2004), R\$ 80.000,00 (21/10/2004) e R\$ 15.000,00 (22/12/2004) eram oriundos de venda da participação societária na Interbrazil Seguradora, em 15 de julho de 2004;
- no tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada:
 - o depósito de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004, tem origem na alienação da participação societária na Interbrazil Seguradora, em 15 de julho de 2004;
 - o valor de R\$ 50.000,00, em 15/06/2004, foi um mero resgate de aplicação financeira no banco Bradesco, com transferência para conta de mesma titularidade no Itaú;

- um conjunto de depósitos no dia 26/07/2004 (R\$ 750,00, R\$ 9.250,00, R\$ 4.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 47.000,00) perfaz R\$ 95.000,00 e foi o preço pelo qual o impugnante vendeu seu carro, um automóvel Mercedes ML0320 AB54, Placa DAY 5665 — Chassis WDCAB54EAYA211493, vendido a Teucle Manarelli Filho, CPF- 004.607.558-54, que constava na Declaração de Rendimentos do Impugnante pelo custo de R\$ 120.000,00;
- os valores remanescentes estão abaixo dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-15.628, de 17 de outubro de 2008 (fls. 503 e seguintes).

A decisão acima afastou da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada o crédito de R\$ 50.000,00, em 15/06/2004, pois estar caracterizada a transferência entre contas de mesma titularidade, porém rejeitou as demais linha defensivas do impugnante, com a motivação transcrita abaixo (fls. 506 a 508):

(...)

O impugnante afirmou que recebera da empresa Global Capitalização S.A., a título de pró-labore, os valores de R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31, que teriam sido pagos pela Interbrazil, empresa que faz parte do mesmo grupo econômico. Os valores estariam contidos no montante informado pela empresa na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, e inserido pelo impugnante em sua declaração de ajuste anual, sendo corretamente tributado.

A explicação não pode ser acolhida por absoluta falta de comprovação. A empresa Global Capitalização informou em DIRF ter pago ao impugnante R\$ 3.000,00 mensais, de janeiro a junho, perfazendo no ano de 2004 o total de R\$ 18.000,00 (fl. 17). Tais pagamentos, por serem divergentes, não podem ser associados àqueles dois valores objetos do lançamento. A alegação do impugnante de que a falta de coincidência se deve a erro da Global Capitalização, quando do preenchimento da DIRF, além não justificar a origem dos valores recebidos, atrai para o próprio impugnante o ônus de provar a existência do pretendo erro no preenchimento da DIRF.

Importante frisar que o problema não está em saber se o valor submetido à tributação é maior ou menor do que o valor recebido, ou se a Fazenda teve ou não prejuízo. O ponto central é verificar se as quantias recebidas (R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31) são oriundas da prestação de serviço, como afirma o impugnante. Essa alegação seria comprovada se houvesse entre as quantias efetivamente entregues ao impugnante e as que foram informadas pela fonte pagadora coincidência de datas e valores. Não havendo coincidência ou qualquer outro elemento

capaz de estabelecer um liame entre o fato e a justificativa, a alegação não pode ser aceita.

Os demais valores considerados como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas seriam, de acordo com o impugnante, parcelas do preço de venda da participação societária. Essa alegação também não pode ser acolhida.

O autuado sustenta que a participação societária no capital da Interbrazil foi vendida para André Marques da Silva e para Pereira Agropecuária Representação e Comércio de Alimentos Ltda. O contrato, portanto, fez nascer uma relação jurídica obrigacional entre o impugnante, na qualidade de credor, e no outro pólo, como devedores, André Marques e Pereira Agropecuária. Nessa linha de raciocínio, os pagamentos eventualmente realizados, para cumprir a obrigação contratual, teriam de ser feitos por quem ostenta a condição de devedor e não por terceiro. Isso é o que normalmente acontece e é o que se deve presumir.

Porém, no caso em tela, o impugnante quer fazer crer que os valores depositados por Interbrazil o foram para pagar de dívida de terceiros. As quantias teriam sido entregues ao impugnante por Interbrazil, por conta e ordem de seus controladores. Trata-se, como se percebe, de situação excepcional que não pode ser aceita, salvo havendo prova. À Interbrazil não cabia fazer qualquer pagamento, já que ela não era devedora de nenhuma prestação ao impugnante.

É insólito o relato descrito na impugnação. Vejamos:

No ano de 2003, o Ministério Público Federal moveu ação civil pública em face de Interbrazil Participações Societárias Ltda. e outros (fls. 366 e 367). A despeito da ação judicial, em meados de 2004, a participação societária na Interbrazil é vendida para duas pessoas, uma física e outra jurídica, sendo esta uma empresa do setor agropecuário. Os alienantes, de imediato, se afastaram da administração da empresa. Já os adquirentes, malgrado o arrojo na realização do negócio, não possuíam aparentemente capacidade econômica e financeira para arcar com as obrigações decorrentes do contrato, tanto que se tomaram inadimplentes. Alguns pagamentos, porém, foram feitos, mas o foram, segundo descrito na própria impugnação, em contrapartida das reservas destinadas à cobertura de sinistro (fl. 302) que a Interbrazil Seguros S.A. deveria conservar. Em resumo, o impugnante teria alienado a participação societária e recebido em suas contas bancárias, a pretexto de pagamento de parcelas do preço de venda, valores que deveriam permanecer na empresa como reservas destinadas à cobertura de sinistros que a seguradora se obrigara a garantir.

Uma alegação dessa espécie não pode ser admitida, salvo se respaldada por prova documental muito robusta, que efetivamente não foi produzida pelo impugnante.

Concretamente, o que se tem são vários depósitos de valores expressivos, sem a comprovação documental das operações que lhes deram origem.

O contrato de compra e venda da participação societária só justificaria os depósitos bancários se o depositante fosse o próprio comprador. Não sendo assim, deve prevalecer a presunção de que tais valores sejam rendimentos tributáveis.

Quanto à alegação de que a pretensa venda do ativo não gerou ganho de capital, trata-se de questão impertinente, dado que o lançamento não recaiu sobre essa matéria.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

Examinando, os argumentos contrários ao segundo item do auto de infração, é forçoso admitir que os mesmos fundamentos alinhados acima se aplicam para rejeitar a justificativa dada pelo impugnante como origem do depósito de R\$ 1.000.000,00, feito em julho de 2004.

Por outro lado, não se pode admitir como prova da origem de alguns dos valores depositados a venda de veículo. Isso porque o único documento a sustentar tal alegação é o recibo de fl. 492, produzido unilateralmente pelo próprio impugnante, além de indicar valor divergente daqueles constantes do levantamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 268 a 275.

Rejeitadas essas alegações, fica prejudicada a aplicação do disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, porquanto superado o limite global de R\$ 80.000,00.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 05/02/2009 (fl. 512v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/03/2009 (fl. 514).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. na busca da verdade material, o procedimento do lançamento perpetrado pela autoridade fiscal deveria ter ido além dos indícios do art. 42 da Lei nº 9.430/96, apurando as razões de inconsistências entre os supostos depósitos injustificados, para então concluir pela existência de acréscimo patrimonial, o que não foi feito no caso vertente. A mera utilização dos depósitos bancários como signo presuntivo de renda fere o princípio da tipicidade legal, previsto no art. 150, I, da CR88, pois o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é regra de incidência tributária, mas apenas regra procedimental;
- II. em relação aos créditos feitos pela Global Capitalização (R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31), observe-se que houve um equívoco da fonte pagadora na informação da DIRF, nesta constando 06 pagamentos de R\$ 3.000,00 (como constou no comprovante de rendimentos e na declaração de ajuste do contribuinte), pois não há os 06 créditos na conta bancária do contribuinte (mas apenas um em janeiro de 2004), como se pode ver pelos extratos bancários auditados. Efetivamente, os valores depositados pela Global foram adequadamente confessados

pelo recorrente na declaração de ajuste outrora apresentada, não havendo, no ponto, qualquer omissão de rendimentos;

- III. a decisão recorrida rejeitou a origem dos créditos vinculados à alienação das empresas em decorrência de os pagamentos não terem vindo dos compradores, mas da Interbrazil Seguradora, uma das sociedades alienadas. Ocorre que a Interbrazil Seguradora, anuente em todos os termos, não era um terceiro estranho ao negócio jurídico de alienação, mas anuiu com o contrato de compra e venda de cotas e participações acionárias, sendo parte contratual, como se vê na cláusula oitava de tal contrato. Ademais, a decisão recorrida passou ao largo de um aspecto fundamental da referida alienação, decorrente da execução perpetrada contra os devedores em trâmite na 29ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob nº 000.05.066489-1, na qual se está a exigir justamente o valor líquido do preço diminuído das parcelas já pagas, ou seja, o saldo do preço, decorrente do preço total pactuado e diminuído dos seguintes valores:
- a. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pagos ao Recorrente no dia da assinatura do Contrato, em 15 de julho de 2004;
 - b. 3 parcelas de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pagas nos seus respectivos vencimentos, e um resquício de R\$ 15.000,00, que o Recorrente não reconheceu como parte do preço.
- IV. é de se observar que, no caso, há identidade de valores e datas dos importes acima com os créditos nas contas auditadas e tomados como rendimentos omitidos e presumidos pela autoridade lançadora, tudo em linha com o que constou na cláusula segunda do contrato de alienação de cotas e participações acionárias.
- V. Já no tocante aos depósitos que no mês de julho de 2004 montaram R\$ 95.000,00, que foram justificados como decorrente de uma alienação de um veículo Mercedes, deve-se observar que a prova não se resumiu ao recibo apresentado pelo recorrente, como dito pela decisão recorrida, pois se juntou o Termo de Reconhecimento de Firma por autenticidade nº 7871 do 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, através do qual foi registrada a transferência do automóvel;
- VI. reconhecendo-se a origem dos depósitos acima, os remanescentes, todos abaixo de R\$ 12.000,00, não excedem R\$ 80.000,00, devendo ser aplicado, na espécie, o benefício do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 05/02/2009 (fl. 512v), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/03/2009 (fl. 514), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/03/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a debater a defesa trazida no **item I** do relatório.

Antes de tudo, aqui se rejeita todas as argumentações do recorrente contra o art. 42 da Lei nº 9.430/96, como se tal dispositivo legal fosse apenas uma regra procedimental, dentro do procedimento administrativo fiscal. A regra do art. 42 da Lei 9.430/96 é uma presunção legal de omissão de rendimentos, que obriga o sujeito passivo a comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de tais créditos serem presumidos como rendimentos omitidos. Abaixo, breve histórico dessa presunção legal.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, unicamente, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, o Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Veio o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e, expressamente, permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados. Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

~~§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)~~

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação.

Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda.

Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.** Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Ainda, apenas para argumentar, eventual conflito normativo entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 (presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada) e o CTN/Constituição Federal (definição de renda e proventos de qualquer natureza como hipótese de incidência do imposto de renda) somente poderia ser

resolvido no âmbito da declaração de inconstitucionalidade das normas, falecendo competência ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o mister. Reconhecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 está em antinomia com o art. 43 do CTN, este que define a base de cálculo do imposto de renda (renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda), com a supremacia deste último, significaria afirmar que aquele estaria eivado de vício de inconstitucionalidade, já que conflito de leis em terrenos normativos definidos pela Constituição (campo de atuação da lei ordinária e da lei complementar), como no caso vertente, soluciona-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso. Nessa linha, veja-se o REsp nº 650.949-PR, relator o min. Humberto Martins, unânime na 2ª Turma, DJ de 15/02/2007, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN.

3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

Não por outra razão, após a Emenda Constitucional nº 45, a decisão judicial que julgar válida lei local contestada em face de lei federal passou a ser objeto de Recurso Extraordinário (art. 102, III, “d”, da CF88), ou seja, conflitos de leis cujos âmbitos normativos estão definidos na Constituição Federal resolvem-se pela apreciação do vetor constitucional do dissenso.

Dessa forma, reconhecer a supremacia do art. 43 do CTN em face do art. 42 da Lei nº 9.430/96, significaria declarar a inconstitucionalidade desse último dispositivo. E, no caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Assim, escorreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sempre que o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos bancários.

No **item II** da defesa, o recorrente se insurge contra a omissão de rendimentos recebidos de Global Capitalização, nos importes de R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31, ao argumento de que já teria ofertado à tributação os rendimentos recebidos dessa fonte, no montante de R\$ 18.000,00, com IRRF de R\$ 2.236,62 (fl. 07). De acordo com a DIRF, a fonte pagadora teria feito 06 pagamentos de R\$ 3.000,00, de janeiro a junho de 2004 (fl. 17).

No curso da ação fiscal, o contribuinte justificou a origem dos créditos bancários tomados como rendimentos omitidos como pagamento de *pro labore* feito pela Global Capitalização S/A (fl. 118), buscando comprovar sua argumentação com o comprovante de rendimentos (fl. 123).

Entendo que a autoridade fiscal não poderia ter rejeitado a argumentação do contribuinte simplesmente se fiando na discrepância entre os valores recebidos e aquele constante no comprovante de rendimentos, pois, além de haver uma proximidade entre os montantes (vide os montantes recebidos em face do valor que constou no comprovante de rendimentos menos o IRRF), não se vê nos extratos bancários auditados valores mensais próximos de R\$ 3.000,00, exceto por um único depósito em janeiro de 2004 (vide planilhas feitas pela fiscalização de fls. 106 a 109 e 272 a 275), como deduzido pelo recorrente. Assim, há robustez na argumentação do recorrente de que houve um equívoco na informação da DIRF por parte da fonte pagadora.

Em uma situação da espécie, para imputar uma **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando se é necessário identificar o fato gerador da exação omitida, explicitando a motivação e causa da percepção dos rendimentos (observe-se que não se trata de uma presunção de omissão de rendimentos, quando a prova da ocorrência do fato gerador é indiciária, presumida)**, necessariamente a autoridade fiscal deveria ter intimado a fonte, para informar a causa dos pagamentos de R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31. Não o fazendo, somente temos a argumentação nos autos do contribuinte, que detém razoável plausibilidade, pelos motivos do parágrafo precedente.

Assim, entendo que não restou demonstrado a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, com determinação da matéria tributável, devendo ser acatada a argumentação recursal de que os valores de R\$ 6.492,62 e R\$ 8.246,31 seriam *pro labores* recebidos da Global Capitalização S/A, já submetidos à tributação.

Deve-se, pois, cancelar a presente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Agora se passa a debater a defesa trazida nos **itens III e IV**, nos quais o recorrente combate as omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos importes de R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 15.000,00, em 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004 e 31/12/2004, respectivamente, e a omissão de rendimentos caracterizada pelo depósito bancário de origem não comprovada no importe de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004.

Para comprovar suas argumentações, no curso do procedimento fiscal, o então fiscalizado informou que tais valores eram decorrentes de alienação societária (fl. 118), juntando cópia do contrato de compra e venda de cotas de sociedades limitadas e participações acionárias, registrado no 1ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 130 a 136), cópia de certidões da Jucesp das empresas Global Capitalização S/A, BP Participações Societárias Ltda. e AM Participações Societárias Ltda., constando os adquirentes no quadro societário (fls. 137 a 140, 143 e 144), certidão específica da Jucesp da Interbrazil Seguradora S/A, constando a renúncia do administrador Sr. Bruno Prada, de 15/07/2004 (fls. 141 e 142), bem como cópias das notas promissórias em

aberto de tal negócio jurídico (fls. 219 a 264). A declaração de ajuste anual do recorrente, do exercício 2005, noticia tais alienações (fl. 08).

A autoridade lançadora rejeitou as explicações acima asseverando que “... *não existe documentação conclusiva da efetiva operação, como por exemplo, contratos sociais e suas alterações, apuração de ganho de capital e outros, levando-nos a considerar como rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Interbrazil Prestadora de Serviços, os valores de R\$ 80.000,00, nos meses de agosto, setembro e outubro e R\$ 15.000,00, no mês de dezembro e como depósito sem origem comprovada a valor de R\$ 1.000.000,00, recebido em 15/07*”.

Na impugnação, o fiscalizado trouxe a seguinte documentação adicional:

- certidão da jucesp das empresas acima, inclusive da Interbrazil Seguradora S/A, constando a evolução do quadro societário dessas empresas (fls. 342 a 388);
- pedido de renúncia do Sr. Bruno Prada do cargo de diretor da Interbrazil Seguradora S/A (fls. 389 e 390);
- cópia de aditivo contratual ao contrato particular de compra e venda de quotas de sociedades limitadas e participações acionárias em que o recorrente e outro consolidam a dívida assumida pelos adquirentes das empresas, registrando as parcelas já pagas (entrada, 1ª a 3ª e 5ª e 6ª parcelas), ratificando o restante da dívida, com desconto, instrumento levado a registro em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 399 a 404);
- Ata de assembléia da Interbrazil Seguradora S/A contendo a renúncia dos diretores alienantes, de 15/07/2004 (fls. 408 e 409);
- mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra o liquidante da Interbrazil Seguradora S/A, objetivando suspender o bloqueio dos bens do fiscalizado (em 17/08/2005, a Interbrazil teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Susep – fl. 473) – fls. 411 a 429, com parecer ministerial (fls. 436 a 439), e sentença favorável (fls. 432 a 434);
- ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pelos alienantes das cotas e participações societárias (Bruno Prada e outro) contra os adquirentes (fls. 456 a 459);
- notificação extrajudicial dos credores em face dos devores acima, cobrando a 8ª e 9ª parcelas não pagas do ajuste (fls. 470 e 471);

Em apertada síntese, a decisão recorrida rejeitou o acervo probatório acima em decorrência de os pagamentos terem origem em uma das empresas alienadas (Interbrazil Seguradora S/A) e não dos adquirentes (“*O contrato de compra e venda da participação societária só justificaria os depósitos bancários se o depositante fosse o próprio comprador. Não sendo assim, deve prevalecer a presunção de que tais valores sejam rendimentos tributáveis*”), na parcela que foi imputada como rendimentos recebidos de pessoa jurídica,

utilizando a mesma linha argumentativa para manter o depósito de R\$ 1.000.000,00, este considerado como de origem não comprovada, por ausência de identificação do depositante.

Entendo que a decisão acima merece reparos.

Antes tudo, observe-se, na parte referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 15.000,00, em 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004 e 31/12/2004, respectivamente), não se pode presumir tais valores como rendimentos omitidos, como asseverado na decisão recorrida. Ora, se se trata de rendimentos omitidos, não pode haver qualquer dúvida sobre a materialidade tributária, ou seja, precisamos saber a que título tais pagamentos ocorreram, pois aqui não se está utilizando a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Isso, por si só, já colocaria em xeque a motivação da decisão recorrida, acima transcrita.

Indo mais além, no momento em que o contribuinte, na fase que precedeu a autuação, informou a origem dos depósitos bancários à autoridade lançadora, a partir do contrato particular de compra e venda das cotas de sociedades limitadas e participações societárias, informação ratificada pelas registros constantes na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente (fl. 08), jamais a autoridade fiscal poderia ter rejeitado tal esclarecimento, simplesmente imputando uma omissão de rendimentos, a partir do nome do depositante que constou no extrato bancário, bem como rejeitando a origem para o depósito de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004, exigindo contratos sociais e eventual apuração de ganho de capital por parte do fiscalizado.

Ora, considerando que o contribuinte apresentou o contrato de compra e venda de participação societária registrado em cartório, com valores idênticos aos depósitos bancários investigados, aliado de certidões da junta comercial (que poderia, em princípio, suprir os contratos sociais) e notas promissórias em aberto de tal negócio jurídico, obrigatoriamente a autoridade fiscal deveria ter investigado tais informações, dentro da vetusta máxima de que *“Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência - Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º -*, até porque as alienações constaram na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente. Daí, confirmando as assertivas do fiscalizado, caberia à fiscalização apurar eventual ganho de capital, porém jamais imputar a apuração do ganho de capital por parte do fiscalizado como uma condição para reconhecer a natureza da operação. Se o contribuinte não apurou o ganho de capital, acaso devido, caberia à fiscalização fazê-lo.

Na verdade, toda a documentação que o contribuinte trouxe, na fase que precedeu a autuação e na impugnação, é harmônica com sua argumentação de que alienou as participações acionárias e cotas sociais em julho de 2004, e recebeu os valores aqui em discussão em decorrência de tal transação.

Nessa linha, primeiramente observe-se que o contrato e aditivo da alienação foram registrados em cartório, no curso do ano de 2005 (22/06/2005, como se vê, por exemplo, na fl. 398 destes autos), muito antes do início desta ação fiscal (28/12/2005 – fl. 4). Além disso, vê-se que antes do início desta ação fiscal o contribuinte já impetrara na Justiça Federal um mandado de segurança para liberar seus bens do gravame determinado pelo liquidante extrajudicial da Interbrazil (fl. 411 e seguintes) e já propusera, desde 22/06/2005, uma ação de cobrança no foro de São Paulo para perseguir as parcelas não pagas da transação (fls. 455 e seguintes).

Analizando o contrato de alienação das participações societárias, vê-se que lá consta, na cláusula segunda (fl. 131), que os alienantes (Bruno Prada e Outro) receberiam de

início, em 15/07/2004, R\$ 2.000.000,00, sendo metade para cada um. A parcela do recorrente deveria ser creditada no Banco Itaú, na ag. 3742, conta corrente nº 23.876-4. Compulsando os extratos bancários, na dita conta, com identidade de data e valor, vê-se o crédito de R\$ 1.000.000,00 (vide fls. 62 e 106).

Nessa toada, na mesma cláusula segunda, vê-se que se pactou que o saldo restante da operação (R\$ 8.000.000,00) seria pago em 50 parcelas mensais de R\$ 160.000,00, pagas no dia vinte de cada mês, a partir de 20/08/2004, em prol dos dois sócios, sendo uma das contas bancárias, repositório dos valores, a acima discriminada. E de fato se vêem créditos bancários de R\$ 80.000,00, em 20/08/2004 (fl. 64), R\$ 80.000,00, em 20/09/2004 (fl. 65) e R\$ 80.000,00, em 21/10/2004 (fl. 67), na conta referida, além de cópias das notas promissórias do ano de 2005 em diante (fls. 219 a 264). Todas as provas são harmônicas para indicar a concretização da operação de alienação das empresas, com recebimento parcial do preço.

Há ainda uma questão final.

Vê-se que a decisão recorrida rejeitou todas as evidências acima descritas pelo fato de os pagamentos terem origem na Interbrazil Seguradora S/A (uma das empresas alienadas) e não dos adquirentes, pois o então impugnante havia reconhecido que os compradores saldaram dívida própria com reservas destinadas à cobertura de sinistros, o que se comprovaria com a decretação da liquidação extrajudicial da Interbrazil. Por seu turno, o recorrente argumenta que a Interbrazil seria parte no negócio e não terceiro, como poderia se ver no contrato, a justificar os pagamentos feitos diretamente pela Interbrazil.

Inicialmente, a questão deduzida pela autoridade julgadora de piso somente seria relevante se a autoridade lançadora tivesse investigado a operação e concluído que houve um conluio (ou fraude) entre os alienantes e adquirentes para se assenhorearem das reservas da Seguradora. Porém isso não foi comprovado nestes autos. Assim, no momento em que os alienantes venderam suas participações societárias, não se poderia impedir aos novos adquirentes, com plenos poderes na sociedade adquirida, que fizessem os pagamentos diretamente a partir de uma delas. Se o fizeram violando as normas securitárias, não é algo que se pudesse imputar aos alienantes, quando nos autos não há qualquer prova de que a alienação foi fraudulenta ou em conluio.

Ademais, observe-se, jamais se poderia manter a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de R\$ 1.000.000,00, em 15/07/2004, porque tal depósito tem origem comprovada, como se viu pela documentação juntada aos autos na fase que precedeu a autuação (e ratificada na impugnação, como antes se debateu), sendo inviável que a autoridade lançadora se valesse da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois inegavelmente o contribuinte comprovou a origem do depósito, versão que deveria ser desconstituída pela autoridade lançadora, a partir de um aprofundamento investigativo, para daí tributar na forma correta, como exigido pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por tudo, entendo que o simples fato de os pagamentos terem origem na Interbrazil não pode deconstituir a realidade que emerge dos autos, de que houve de fato uma alienação de cotas e ações, quando a autoridade fiscal não aprofundou as investigações, para descaracterizar a argumentação e provas produzidas pelo contribuinte.

Concluindo, remanesceria para discussão um depósito de R\$ 15.000,00, feito em 22/12/2004, que também veio da Interbrazil. Esse também o contribuinte arrolou como proveniente da transação de alienação das cotas e ações.

Analisando o aditivo contratural, vê-se que em 20/12/2004, os alienantes pagaram apenas R\$ 90.000,00 e não R\$ 160.000,00 (ressalte-se que o contribuinte sempre recebia metade dessas importâncias). Apesar de não haver identidade dos valores (o contribuinte deveria ter recebido R\$ 45.000,00), como ocorreu até outubro de 2004, parece plausível imputar à operação de alienação também esse crédito bancário de R\$ 15.000,00, considerado como rendimento omitido de pessoa jurídica pela fiscalização, pois o recorrente já não tinha vínculo com a Interbrazil, e o crédito vindo dela presume-se associado a tal operação (aqui, mais uma vez, como se trata de omissão de rendimentos, caberia a autoridade lançadora ter aprofundado as investigações, para saber a causa de tal pagamento, e não simplesmente reclassificar do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para uma omissão ordinária). Se o crédito de R\$ 15.000,00, de 22/12/2004, tem origem na alienação de bens e direitos, não poderia ser tributado como omissão de rendimentos, mas, eventualmente, como omissão de ganho de capital.

Deve-se, pois, cancelar a presente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e caracterizada pelo depósito bancário de origem não comprovada.

Passa-se agora à defesa do **item V**, que versa sobre a comprovação da origem de depósitos bancários a partir da alienação de um automóvel.

Os créditos bancários em debate perfazem um total R\$ 95.000,00, considerados como depósitos de origem não comprovada, em 26/07/2004. O contribuinte informou à autoridade fiscal que se tratava de uma alienação do automóvel Mercedes ML 320 Placa DAY 5665 (fls. 114 e 118), alienado ao Sr. Teucle Manarelli Filho, conforme recibo datado de 15/08/2004 (fl. 195). Posteriormente, na impugnação, trouxe o registro em cartório comprovando o reconhecimento da firma, ocorrida em 23/11/2004 (fl. 494).

Neste ponto, no termo de encerramento da ação fiscal (fl. 270), não encontrei justificativa da autoridade lançadora para afastar a argumentação do contribuinte. Já na declaração de ajuste anual apresentada tempestivamente, consta que o bem foi alienado ao Sr. Teucle, por R\$ 95.000,00 (fl. 07).

Apesar de haver uma discordância das datas do recibo e do reconhecimento da firma com a data do recebimento dos valores (o que pode ser justificado pelo fato de o recibo poder ter sido feito após o recebimento dos valores, e já o reconhecimento da firma, com alguma frequência, é feito posteriormente, mormente quando o vendedor não coloca a data da venda, desobrigando o comprador de fazer a transferência nos 30 dias previstos na legislação de trânsito), chamou-me a atenção a absoluta identidade dos créditos com o valor da alienação. Veja-se que, no dia 26/07/2004 (fl. 272), houve somente os créditos de R\$ 750,00, R\$ 9.250,00, R\$ 4.000,00, R\$ 4.000,00, R\$ 12.000,00, R\$ 8.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 47.000,00, que perfazem exatamente R\$ 95.000,00. Efetivamente seria muita coincidência se tais valores não estivessem vinculado à alienação do veículo.

Ademais, no momento em que o contribuinte, na fase que precedeu a autuação, informou a origem dos depósitos bancários acima, associado à venda do veículo, para desconstituir tal versão caberia a autoridade fiscal ter intimado o comprador Sr. Teucle, pois efetivamente a argumentação do contribuinte era plausível, pela identidade do valor da alienação com os créditos bancários, bem como pelo fato de haver a informação de tal transação na declaração de ajuste anual entregue tempestivamente. Aí, quedando-se inerte a autoridade lançadora, que sequer motivou a rejeição das argumentações do contribuinte, deve-se dar fé a argumentação do fiscalizado.

Com o fundamento acima, considero comprovado a origem dos depósitos bancários feitos no dia 26/07/2004, no importe total de R\$ 95.000,00.

Passa-se agora à defesa do **item VI**, na qual o fiscalizado pede a aplicação dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Considerando tudo o acima decidido, vê-se que somente restaram os seguintes créditos bancários de origem não comprovada:

- depósitos de R\$ 3.000,00, em 21/01/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 1.000,00, em 05/04/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 300,00, em 12/05/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 382,00, em 21/06/2004 (fls. 273 e 280); de R\$ 2.500,00, em 2/08/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 1.545,88, em 31/08/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 1.875,00, em 13/09/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 7.500,00, em 23/09/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 8.580,00, em 1º/12/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 500,00, em 09/12/2004 (fls. 272 e 280); de R\$ 5.000,00, em 17/12/2004 (fls. 272 e 280); e de R\$ 840,00, em 21/12/2004 (fls. 272 e 280).

Efetivamente, todos os depósitos remanescentes não excedem R\$ 12.000,00, estando abaixo de R\$ 80.000,00, devendo ser aplicada a benesse do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, considerando o crédito tributário em debate neste CARF, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos